



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

|                                                                                                                               |                             |                                |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|--------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> Francisca Lúcia da Silva                                                                                  |                             |                                |
| <b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Ariane Freires da Silva, mediante avaliação de conhecimento ou exames supletivos. |                             |                                |
| <b>RELATOR:</b> Francisco de Assis Mendes Goes                                                                                |                             |                                |
| <b>SPU Nº</b> 00398679-9                                                                                                      | <b>PARECER Nº</b> 0221/2002 | <b>APROVADO EM:</b> 22.04.2002 |

## **I - RELATÓRIO**

Francisca Lúcia da Silva, mediante processo Nº 00398679-9, solicita a este Conselho autorização para que o Colégio Estadual Justiniano de Serpa expeça o certificado de conclusão do ensino médio, em favor de Ariane Freires da Silva, uma vez que essa aluna foi aprovada no vestibular para o Curso de Pedagogia em Regime Especial, da Universidade Estadual do Vale do Acaraú, e, por sua vez, o Colégio se nega a expedir o certificado, por razão de que a aluna, reprovada por faltas, não poderia se submeter a exames de recuperação em Física, disciplina em que não lograra aprovação.

De acordo com a declaração expedida pela Escola, em 18.12.2000, nessa ocasião, a aluna se encontrava em recuperação nas disciplinas de Física e Matemática.

Pela Informação Nº 40/2001, a Auditoria do CEC, por sua vez, esclarece que, tão logo o pedido da interessada chegou a este Conselho, em contato telefônico com o Colégio, tomou conhecimento de que a aluna, em 15.03.2000, se ausentara da Escola e fora para o Colégio Paulo Benevides, retornando dois meses depois, o que lhe rendeu faltas, pela ausência nesse período. Orientada pela Auditoria do CEC, em 30.01.2001, a solicitar transferência do Colégio Paulo Benevides, relativa aos dois meses em que lá esteve e, dessa forma, resolver seus problemas de faltas, a aluna não adotou essa providência, preferindo recorrer à Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará. Na audiência conciliatória do dia 19.06.2001, com a participação de representantes do CEC e do Colégio, ficou acordado que a situação da interessada deveria ser submetida à apreciação deste Conselho, tendo em vista a necessidade de regularização de sua vida escolar. Presente à reunião, o diretor do Colégio Estadual Justiniano de Serpa prontificou-se a acatar a decisão do CEC e, dessa forma, resolver a situação da aluna.

Cont. Par/Nº 0221/2002



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Posteriormente, por solicitação da Auditoria, foi enviada ao Conselho, pelo Colégio, via fax, cópia da Ata dos Resultados Finais, onde consta que a aluna, além das disciplinas de Física e Matemática, está também com aprendizagem não satisfatória em Língua Portuguesa e em Geografia, o que a colocou em situação de aprendizagem não satisfatória, em toda a 3ª série do ensino médio.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Para atender à solicitação da aluna, que necessita do certificado de conclusão do ensino médio para, com ele, efetivar sua matrícula na Universidade Estadual Vale do Acaraú, não há como desconsiderar o disposto no inciso II do art. 44 da Lei Nº 9.394/96, segundo o qual a conclusão desse nível de ensino é um dos requisitos para ingressar no ensino superior de graduação.

Como, pelo exposto, a aluna não pode receber a referida comprovação, a solução é a interessada recuperar a aprendizagem ainda não satisfatória, conforme dispõe a letra c do art. 24 da LDB sobre a classificação em qualquer série ou etapa, para definir o grau de desenvolvimento da aluna, mediante avaliação dos conteúdos das disciplinas em que não foi aprovada.

Reconhecedora de sua situação, a própria aluna, em outro requerimento, datado de 02.07.2001, e posteriormente anexado ao processo, solicitou ao CEC que lhe fosse concedido direito de submeter-se ao sistema de suplência, na disciplina de Física, na unidade do CEJA de Messejana, onde reside, e que, também, o Colégio Estadual Justiniano de Serpa lhe fornecesse o resultado da avaliação em Matemática a que se submetera por ocasião de sua recuperação.

Como, segundo as peças dos autos, não está de todo esclarecida a real situação da aluna: se reprovada apenas em Física, com o resultado da avaliação de Matemática retida pelo Colégio, como alega, ou também, com reprovações em Língua Portuguesa e em Geografia, como consta na Ata de Resultados enviada ao CEC pelo Colégio, conforme foi solicitado pela Auditoria, a decisão do relator é no sentido de que a aluna dirija-se ao Colégio Estadual Justiniano de Serpa para resolver sua situação. Se reprovada apenas em Física, como alega, submeter-se à avaliação de conhecimento nessa disciplina. Aprovada nessa avaliação, o Colégio deverá expedir-lhe o certificado de conclusão do ensino médio. Caso contrário, se também em Matemática, Língua Portuguesa e Geografia sua aprendizagem não foi considerada satisfatória, deverá também submeter-se à avaliação de conhecimento nessas disciplinas para, se lograr aprovação, ser-lhe conferido o certificado de conclusão do ensino médio.

Cont. Par/Nº 0221/2002



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Por outro lado, caso lhe convenha submeter-se aos exames supletivos na unidade do CEJA de Messejana, poderá fazê-lo, contanto que, nesses exames, seja levada em consideração a real situação da aluna na 3ª série do ensino médio, ou seja, se forem procedentes as reprovações indicadas na Ata dos Resultados Finais do Colégio, também elas deverão ser consideradas na suplência a que vier se submeter no CEJA de Messejana.

**III – VOTO DO RELATOR**

Visto e relatado, o voto é no sentido de se atender à solicitação da aluna Ariane Freires da Silva, nos termos retroprolatados, ou seja:

- a) poder, no Colégio Estadual Justiniano de Serpa, submeter-se à avaliação de conhecimento das disciplinas cuja aprendizagem ainda não está considerada satisfatória. Aprovada nessas avaliações, o Colégio deverá expedir-lhe o certificado de conclusão do ensino médio; ou,
- b) caso lhe convenha, como solicitou, poderá submeter-se aos exames supletivos junto ao CEJA de Messejana, desde que, nesses exames, além de Física, sejam contemplados também os conteúdos das disciplinas em que não logrou aprovação no Colégio Estadual Justiniano de Serpa. Aprovada nessas avaliações, ser-lhe-á, pelo CEJA de Messejana, expedido o certificado de conclusão do ensino médio.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 22 de abril de 2002.

**FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES**

Relator

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara

|              |    |            |
|--------------|----|------------|
| PARECER      | Nº | 0221/2002  |
| SPU          | Nº | 00398679-9 |
| APROVADO EM: |    | 22.04.2002 |

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**

Presidente do CEC